



Parecer Jurídico 024/2019

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019

OPERAÇÃO: Aquisição

OBJETO: “aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no sentido de compor o cardápio da merenda escolar municipal.”

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, notadamente o pedido e justificativa da Sr^a. Secretária Municipal de Educação, a autorização do chefe do executivo para abertura do processo licitatório, bem como a comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela contabilidade e tesouraria, respectivamente, deste município.

Verifica-se também a existência das minutas necessárias.

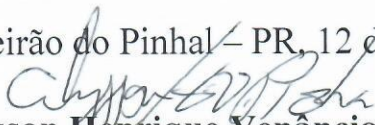
Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Chamada Pública cumpre os requisitos formais constantes no disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Aduzindo-se, ainda, que a aquisição do objeto supra citado está de acordo com a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução nº 04 do FNDE, de 02/04/2015.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta da Chamada Pública deste procedimento, posto que o Chamamento Público nada mais é do que a convocação de interessados, por meio da imprensa, para que, querendo, compareçam junto à Administração para a prática de determinado ato, a exemplo do credenciamento, atualização, ingresso em registro cadastral (art. 34, § 1º, da LLC), ou, *in casu*, fornecer alimentação para utilização em merenda escolar.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno, para manifestação sobre o que entender necessário.

Ribeirão do Pinhal – PR, 12 de fevereiro de 2019.


Alysso Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Parecer Jurídico 057/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 009/2019
Chamada Pública 001/2019



OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: "gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para alimentação escolar, nas escolas municipais, centros de educação infantil e APAE, de acordo com a Lei nº. 11.947 de 16 de julho de 2009, resolução nº 04 do FNDE de 02/04/2015".

REQUISITANTE: Secretaria Municipal da Educação.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Senhora Secretária Municipal de Educação em data de 17 de dezembro de 2018, com despacho autorizador em 15/01/2019, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 12 de fevereiro de 2019, que há dotação orçamentária para aquisição e também na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos por item para prevenção do comprometimento da presente licitação de forma fracionária, o que foi decidido acertadamente em vista do interesse público.

Desta forma, diante do levantamento de preços, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada enquadra-se no art. 24, XII, da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a **Lei nº 11.947 de 16 de julho de 2009, notadamente o §1º, do art. 14, deste diploma legal e Resolução nº 04 do FNDE, pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Também é necessária a observância quanto a despesas anteriores para com o mesmo objeto. Acaso existentes, deve-se somar o valor das mesmas à presente, para assim verificar o enquadramento ao valor dispensável, evitando-se fracionamento de despesas.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 21 de março de 2019.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546